

Comentários do IBDS à Consulta Pública SUSEP 06/2021
“Seguros de Responsabilidade Civil”

Remetente:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO

CONSULTA PÚBLICA Nº /2021

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2021.		
Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.		
<p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no artigo 34, inciso II, do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.613805/2020-85,</p>		
RESOLVE:		
Art. 1º. Dispor sobre os seguros do grupo de responsabilidades.	Esta circular dispõe sobre os seguros de responsabilidade civil.	Não parece recomendável o uso reiterado do termo "grupo", já usado em atos normativos da Superintendência desde ao menos a circular 535/2016, pois a expressão centenária consagrada no mercado e na legislação (DL 73/66, art. 21, §3º) é "ramo" - como gênero - e "modalidade" - como espécie. O mesmo vale na experiência internacional (v. g. Alemanha). Além disso, a redação do art. 1º, apesar de ser a normalmente utilizada em atos da SUSEP, destoa do padrão usado na administração pública. O art.1º gealmente serve para para enunciar seu propósito. Cf. LC 95/98, art. 7º , e outros atos normativos com objeto único (exemplo: nova lei de licitações).
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES INICIAIS</p>	CAPÍTULO I DEFINIÇÕES	Ao nosso ver, "disposições iniciais" não reflete perfeitamente o conteúdo da seção. Como o conteúdo do capítulo é definatório, convém que o título reflita isso.

<p>Art. 2º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:</p>	<p>Para os fins desta Circular, consideram-se:</p>	<p>Privilegiando a uniformidade entre os entes da administração pública, parece-nos recomendável adotar a forma-padrão do direito administrativo de referir-se à lista de definições. É o que ocorre, entre outros normativos, na lei de licitações (14.133/2021), na lei de processo administrativo (9.784/99) e no regime jurídico do servido público (8.112/90). Além disso, a "norma" resulta da interpretação do texto jurídico: isto é uma Circular, de onde, por interpretação, pode-se extrair normas.</p>
<p>I - apólice à base de ocorrências (occurrence basis): aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:</p>	<p>I - Seguro de Responsabilidade Civil à base de ocorrências: tipo de seguro de responsabilidade civil para garantir o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, desde que:</p>	<p>A definição sugerida é a letra do artigo 787 do Código Civil, não havendo razões para a circular destoar do positivado em lei. No artigo 787, doutrina e jurisprudência identificam dois interesses protegidos, o do segurado na preservação do seu patrimônio e o do prejudicado no recebimento da indenização. A ideia de reembolso não está associada ao "objeto do seguro", apenas corresponde a uma das formas de liquidação da dívida da seguradora em razão das circunstâncias práticas do caso (se houve ou não prévio pagamento pelo segurado). A redação original do texto acaba por misturar a apólice (documento probatório) com o seguro em si. Finalmente, a expressão "occurrence basis" parece desnecessária e empregada de forma pouco precisa. Na experiência internacional e no mercado, há 3 expressões anglo-saxãs sobre a matéria, "occurrence", "loss occurrence" e "claims made". A regra quer referir-se a "loss occurrence" (ocorrência do dano) e não a "occurrence" (ocorrência da causa do dano, que pode não coincidir o dano).</p>
<p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e</p>	<p>a) os danos tenham sido causados durante o período de vigência da apólice, ainda que se manifestem posteriormente; e</p>	<p>É fundamental assegurar a eficácia da garantia nos chamados sinistros de "cauda longa", cujos efeitos podem se manifestar após o término da vigência do contrato. O fato (causa), necessariamente, deve ter ocorrido na vigência do contrato. Seu efeitos (danos), todavia, podem aparecer depois da vigência.</p>

<p>b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;</p>	<p>b) o segurado exija a indenização antes de consumada a prescrição da pretensão ao seguro;</p>	<p>Recomenda-se não usar "pleitear", pois em linguagem técnica jurídica é termo excessivamente processual. Tecnicamente falando, o segurado não pleiteia garantia, ele tem garantia porque vinculou-se num contrato de seguro. O que importa é o exercício da pretensão à indenização durante o prazo fixado. Exigir a garantia durante a vigência da apólice não se coaduna com os seguros de responsabilidade civil, pois eles dependem sempre da existência de uma reclamação e esta pode vir após o fim da vigência do seguro. Assim, falar em vigência apenas causa confusão, gerando efeitos prático nocivos.</p>
<p>II - apólice à base de reclamações (claims made basis): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:</p>	<p>II -Seguro de de Responsabilidade Civil à base de reclamações: tipo de seguro de responsabilidade civil para garantir o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, desde que:</p>	<p>Há quebra de consistência entre as definições - ora fala-se corretamente que apólice é documento probatório, ora se diz que é o próprio seguro, ora forma alternativa de contratação. É importante uniformizar, para fins de clareza do ato normativo.</p>
<p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e</p>	<p>a) os danos tenham sido causados ou se manifestem durante o período de vigência da apólice, compreendido o período de retroatividade contratado.</p>	<p>A ideia de dano compõe-se em seguro, como no Direito em geral, do evento lesivo (causa) e do prejuízo causado (efeito). A vigência abrange o período de retroatividade (i.e, não são conceitos alternativos - período de vigência ou período de retroatividade, uma vez que este está contido naquele).</p>
<p>b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido em contrato;</p>	<p>b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice, compreendidos os períodos de retroatividade e adicional contratados;</p>	<p>Há um problema no conceito de vigência usado na circular - cf. art. 2º, IV.</p>
<p>III - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;</p>	<p>III - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para a prática de atos em investigações, processos e procedimentos relativos às reclamações cobertas pelo seguro;</p>	<p>A supressão de "junto aos órgãos competentes" deve-se ao fato de que os procedimentos e processos podem ser iniciados por órgãos incompetentes e a exceção de incompetência ser uma parte da própria defesa.</p>
<p>IV - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;</p>	<p>IV - data limite de retroatividade ou data retroativa de garantia: data anterior à celebração de seguro à base de reclamações, pactuada por ocasião da contratação do seguro, que marca o termo inicial das reclamações cobertas;</p>	<p>O inciso acaba trazendo uma definição pouco clara. Data anterior ao início da vigência da apólice não exprime bem o sentido pretendido. Há um problema no conceito de vigência contratual - o período retroativo faz parte dele? Segundo 2º, II, "b", sim; mas há contradição aqui e em sequência.</p>
<p>V - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas;</p>	<p>V - limite máximo de garantia (LMG): limite máximo de responsabilidade da seguradora aplicado ao conjunto das garantias do contrato de seguro;</p>	<p>Apólice (documento probatório) não se confunde com seguro (contrato). "Uma ou mais" mistura os conceitos de LMI e LMG. Uma definição não "representa". LMG não existe diante de um caso concreto - é uma característica do próprio seguro. É como dizer que uma cláusula limitativa da responsabilidade se aplicaria a um caso concreto, não ao contrato em geral.</p>

<p>VI - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações decorrentes dos mesmos atos praticados pelo segurado, objeto de garantia pelo seguro;</p>	<p>VI - limite máximo de indenização por garantia (LMI): limite máximo de responsabilidade da seguradora que for especificada para cada garantia do contrato de seguro.</p>	<p>Idem.</p>
<p>VII - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos;</p>	<p>VII - limite agregado (LA): valor total máximo devido pela seguradora, considerada a soma de todas as indenizações e reembolsos das despesas de salvamento feitas para evitar ou atenuar os efeitos dos sinistros;</p>	<p>A definição mistura a garantia do seguro (art. 757 do Código Civil), com o dever que a lei impõe de custear o salvamento etc. (arts. 771, parágrafo único e art. 779). Mantendo a redação da minuta, nega-se vigência às regras de salvamento do Código Civil.</p>
<p>VIII - notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro;</p>	<p>VIII - notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunica à seguradora, durante a vigência do contrato de seguro, fatos ou circunstâncias com potencialidade danosa relevante conhecida, ocorridos durante a vigência do contrato de seguro, considerando também a data limite de retroatividade e o término do prazo adicional, se existirem;</p>	<p>Relevante destacar que o segurado tenha conhecimento do potencial danoso do fato ou de circunstância que a ele pode ser imputado.</p>
<p>IX - período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;</p>	<p>suprimir</p>	<p>Como já sugerido anteriormente, o período de retroatividade é parte da vigência da garantia do seguro, sempre que contratado.</p>
<p>X - prazo adicional: prazo extraordinário para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato;</p>	<p>X - prazo adicional: prazo adicional em que as reclamações apresentadas ao segurado estarão cobertas, fixado no contrato de seguro, com ou sem cobrança de prêmio, conforme pactuado.</p>	<p>O conceito de reclamação traz, em si, o conceito de terceiro. Ao nosso ver, o prazo não é para os terceiros apresentarem, mas sim para o segurado receber e serem as reclamações recebidas consideradas cobertas.</p>
<p>XI - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo, judicial ou procedimento arbitral pleiteando a responsabilização do segurado, em decorrência de ato pretensamente danoso por ele praticado; e</p>	<p>XI - reclamação: qualquer manifestação de terceiro que comunica a instauração de processo administrativo, judicial ou arbitral, imputando responsabilidade ao segurado por ato possivelmente danoso;</p>	<p>Sugere-se ajuste para equiparar o processo arbitral às outras espécies da Teoria Geral do Processo. Além disso, uma definição não pode trazer "denominação genérica" - o texto está estipulando um conceito. A responsabilidade não se limita a atos praticados pelo segurado e sim a atos pelos quais ele deve responder ainda que praticados por terceiros. Ver artigo 932 do Código Civil, por exemplo.</p>
<p>XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados).</p>	<p>XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício próprio ou de terceiros e que se responsabiliza, junto à seguradora, pelo cumprimento dos deveres do seguro, inclusive pelo pagamento dos prêmios, cujo inadimplemento não pode ser oposto aos segurados não estipulantes.</p>	<p>O segurado que toma ou estipula o seguro para si também é tomador ou estipulante. Não se trata de desonerar, mas sim de inoponibilidade. Na relação entre estipulante e segurados, pode haver pacto que implique onerosidade para estes.</p>

<p>Parágrafo único. Além das definições mencionadas nos incisos do caput, a sociedade seguradora deve incluir outras, referentes às palavras ou expressões empregadas em seus planos de seguro de responsabilidade civil, que demandem interpretação técnica ou jurídica.</p>	<p>Parágrafo único. Além das definições mencionadas nos incisos do caput, a seguradora deve incluir outras, referentes às palavras ou expressões técnicas empregadas em seus planos de seguro de responsabilidade civil.</p>	<p>Com este dispositivo, a SUSEP estaria atribuindo às seguradoras o poder de distinguir o que requer ou não interpretação técnica ou jurídica, quando todos os termos estão sujeitos a isso. Os Glossários de termos de seguro nunca foram costumeiros e fortes no Brasil. Mesmo os mais bem cuidados germinam dúvidas, especialmente porque distanciam-se da linguagem jurídica geral e não são precedidos dos esforços gigantes que os léxicos costumam exigir. A rigor, o fato de a SUSEP estimular que cada seguradora faça o seu glossário parece perigoso, pois promete instaurar uma verdadeira Torre de Babel securitária, com definições distintas a confundir recorrentemente os contratantes de seguro. Hoje os glossários uniformes já trazem dificuldades.</p>
<p>CAPÍTULO II ASPECTOS GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO II REGRAS GERAIS SOBRE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL</p>	<p>Sugere-se título que reflita de modo mais preciso o conteúdo da seção.</p>
<p>Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a seguradora garante o interesse legítimo do segurado contra o risco de sofrer imputação de responsabilidade por danos causados a terceiros passível de ser reconhecida pela própria seguradora, por decisão judicial ou arbitral, ou mediante acordo com os terceiros prejudicados, com anuência dela, nos termos do contrato.</p>	<p>Como prescreve o art. 757, par. único, toda seguradora é sociedade, desnecessário repetir. A palavra "responsabilizado" pressupõe o estado de quem se encontra com sua responsabilidade já estabelecida por decisão judicial ou arbitral. Porém, a eficácia do seguro de RC é mais ampla, seja porque a garantia gera prestação indenizatória antes da responsabilização, seja porque a simples imputação pode gerar, por exemplo, o custeio da defesa.</p>
<p>§ 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deverá estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, admitidos o reembolso ao segurado, o pagamento direto ao terceiro prejudicado, o reembolso ao tomador que tenha adiantado ao segurado quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro, ou outra forma definida entre as partes.</p>	<p>§ 1º A forma prestar a indenização deverá estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, devendo ser feito o pagamento diretamente ao terceiro prejudicado, exceto quando já indenizado este, para fins de reembolso ao segurado ou ao tomador que tenha custeado despesas correspondentes às indenizações cobertas por este seguro, ou outra forma definida entre as partes.</p>	<p>Garantir interesse tem alcance mais amplo. Porém, o parágrafo trata propriamente das técnicas de cumprimento da prestação indenizatória. Importante dar preferência ao pagamento direto à vítima do ilícito praticado pelo segurado. É o modo de solver a obrigação da seguradora mais benéfico para o segurado, pois seu patrimônio permanece hígido não tendo de ser desfalcado para posterior recomposição.</p>
<p>§ 2º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o caput, a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.</p>	<p>§ 2º A seguradora deverá incluir, entre as hipóteses a que se refere o caput, a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.</p>	<p>A redundância "sociedade" foi retirada. Além disso convém observar que este é um dos riscos mais comuns atualmente e já vem sendo objeto de cobertura de seguro. Com a redução do Estado e a transferência de atividades de fiscalização, regulação e controle para agências a cobertura deveria fazer parte do tipo do caput e não ser apenas passível de contratação.</p>

<p>§ 3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados.</p>	<p>§ 3º - A seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de penalidades cíveis e administrativas e multas impostas aos segurados, vedada a cobertura de</p>	<p>Um administrador de Fundo de Pensão pode confiar a administração a asset que venha a praticar conduta capaz de caracterizar tipo penal e sujeitar o infrator a pena pessoal (prisão, serviços comunitários etc.) e multa. Essa multa pode ser também de responsabilidade objetiva do administrador do Fundo. Por força da Lei. A alteração contém a esta. Como não desenvolve a mesma ideia prevista no artigo anterior, convém que este parágrafo seja um artigo autônomo. A palavra "prévia" deve ser suprimida, pois a contratação fundamental pode ser simultânea.</p>
<p>§ 4º Se a contratação de uma cobertura, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura, deve haver menção detalhada sobre este fato nas condições contratuais e na nota técnica atuarial.</p>		
<p>§ 5º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular as datas de ocorrência dos danos e de apresentação das reclamações.</p>	<p>Supressão</p>	<p>Ao nosso ver, o texto é dispensável. Assim o Código Civil não diz que "contratos devem ser cumpridos", porque é algo inerente, a garantia deve ser prestada se seus requisitos forem atendidos. Ao ficar na circular, pode eventualmente gerar confusões.</p>
<p>§ 6º O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>Art. Xx. Aplica-se ao seguro de responsabilidade civil o regime de salvamento disposto na lei civil para as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado, ou pelo terceiro prejudicado, ao tentar evitar o sinistro ou minorar os danos causados, atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>O salvamento não é propriamente garantia de seguro. Seu fundamento não está no art. 757 do Código Civil, que se refere à garantia de "riscos predeterminados". Ele decorre da regra do art. 771. Ajustou-se a redação à lei.</p>
<p>Art. 4º Os seguros de responsabilidade civil devem ser classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:</p>	<p>Os seguros de responsabilidade civil são classificados conforme a natureza dos riscos a serem cobertos nos seguintes ramos:</p>	<p>Como o próprio ato normativo faz a classificação, "são" parece mais adequado.</p>
<p>I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O);</p>	<p>I - riscos decorrentes da imputação por terceiro de responsabilidade civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O)</p>	<p>Adapta-se o texto dos ramos à definição proposta. Novamente, na definição original, trata-se de responsabilidade confirmada, o que vai contra a definição criada no art. 2º.</p>
<p>II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais, não cobertos pelo seguro de RC D&O, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);</p>	<p>II - riscos decorrentes da imputação por terceiro de responsabilidade civil vinculada ao exercício de profissões liberais, não cobertos pelo seguro de Responsabilidade Civil de Administradores são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);</p>	<p>Idem</p>
<p>III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais);</p>	<p>III - riscos decorrentes da imputação por terceiro de responsabilidade civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais;</p>	<p>Idem</p>
<p>IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e</p>	<p>IV - riscos decorrentes da imputação por terceiro de responsabilidade civil vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Riscos Cibernéticos Compreensivo (RC Riscos Cibernéticos); e</p>	<p>Idem. O seguro não é compreensivo (inclusivo) de riscos cibernéticos, mas um seguro de riscos cibernéticos compreensivo.</p>

<p>V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não se enquadrem em algum dos ramos mencionados nos incisos anteriores, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).</p>	<p>v - riscos decorrentes da imputação por terceiro de responsabilidade civil que não se enquadrem em algum dos ramos acima são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral)</p>	<p>idem</p>
<p>Art. 5º O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado com apólice à base de reclamações ou à base de ocorrências.</p>	<p>O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado à base de reclamações ou à base de ocorrências</p>	<p>Como mencionado acima, apólice é documento probatório e não se confunde com o contrato. Em termos práticos, a distinção é relevante, por exemplo, para situações em que há um sinistro prévio à emissão da apólice. A indenização nesses casos é devida, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades.</p>
<p>Art. 6º Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não podem ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:</p>	<p>No seguro de responsabilidade civil, não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos pelo terceiro ao segurado causados por:</p>	<p>O art. 6º supõe uma pluralidade de "coberturas", o que não é necessariamente o caso. Em direito privado, "atribuir" é termo mais amplo que "responsabilizar"; a acusação não atribui, apenas ameaça. Já a condenação atribui. A expressão "decorrentes de eventos previstos no contrato" também não tem conteúdo normativo, ou pelo menos não o esperado da Superintendência. Além de o contrato de seguro definir o interesse e o risco (não o evento, que é a lesão do interesse pela realização do risco), da forma como está escrito, define-se que, caso haja antinomia entre os riscos subscritos no contrato e uma cláusula de exclusão da garantia, a exclusão sempre seria afastada.</p>
<p>I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;</p>		
<p>II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou</p>		
<p>III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.</p>		
<p>Art. 7º Nos seguros de responsabilidade civil, a garantia prevalece até o LMG, podendo ser estipulado, para cada cobertura, um LMI aplicável coletivamente a todos os segurados, e um LA.</p>	<p>Nos seguros de responsabilidade civil, a indenização está limitada ao Limite Máximo da Garantia, podendo ser estipulado, para cada cobertura, um Limite Máximo de Indenização (LMI) e Limite Agregado (LA) específico, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 771 do Código Civil.</p>	<p>A norma soa hermética, parecendo difícil sua compreensão até mesmo para quem está acostumado com o dia-a-dia do setor segurador/ressegurador. Ademais, para reduzir ambiguidades, é salutar reduzir ao máximo siglas, como prescreve a LC 95/98.</p>
<p>Parágrafo único. Quando estipulados o LMI ou o LA, as condições contratuais devem estabelecer que:</p>	<p>Quando estipulados Limite Máximo de Indenização (LMI) ou Limite Agregado (LA), o contrato deve estabelecer que</p>	
<p>I - em coberturas distintas, o LMI e o LA de cada cobertura são independentes, não se somam nem se comunicam com os das demais;</p>	<p>I - em coberturas distintas, o Limite Máximo de Indenização (LMI) e o Limite Agregado (LA) de cada cobertura não se somam nem se comunicam com os limites das demais;</p>	<p>Simplificação de redação</p>

II - não há reintegração do LMI das coberturas contratadas, sendo possível o aumento deste, mediante acordo entre as partes; e	II - Reduzido o Limite Máximo de Indenização (LMI) ou o Limite Agregado (LA) em razão da ocorrência de sinistro, eles podem ser reintegrados ou aumentados, mediante acordo entre as partes.	Para fins de clareza, é importante definir o que seja a reintegração
III - a cobertura será extinta se o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo LA.	Supressão	O inciso traz norma já afastada pelos tribunais: ele impõe necessariamente o desconto do ressarcimento do salvamento na indenização, em contradição com o disposto no art. 771, par. único
Art. 8º São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.	[...] quando o âmbito geográfico do seguro for o território nacional [...]	Cobertura da apólice é termo juridicamente impreciso.
Parágrafo único. É permitido o uso de expressões estrangeiras nos seguros de Responsabilidade Civil, desde que a definição conste do glossário do seguro.	Parágrafo único. Toda e qualquer expressão estrangeira mencionada nos seguros de Responsabilidade Civil deverá estar acompanhada de respectiva tradução na própria cláusula em que for empregada, sem prejuízo de sua definição no glossário do seguro.	Estímulo ao uso da língua portuguesa (CF, art. 13) em prol da clareza e da boa compreensão da linguagem nos instrumentos contratuais.
Art. 9º Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, sobre:	Nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, deve haver expressa menção sobre:	
I - a personalidade jurídica dos contratantes (pessoas físicas ou jurídicas);	I - a condição de pessoa física ou jurídica do segurado ou estipulante	Ao nosso ver, "Personalidade" está empregado de forma atécnica. Na linguagem jurídica "personalidade" significa qualidade inerente de ser pessoa para fins de ter seus direitos intrínsecos protegidos, não tipos de pessoas.
II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e	II - a livre escolha do profissional responsável pela defesa dos interesses do segurado, no caso de ser comercializada cobertura para custos de defesa; e	A relação entre segurado e defensor exige fídúcia, de modo que não pode a seguradora previamente relacionar os profissionais que defenderão os interesses do segurado.
III - o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.	III - o direito da seguradora à repetição do indébito contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando ficar comprovado, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou confissão do segurado, que os danos causados a terceiros decorreram de atos ilícitos dolosos por ele praticados.	Tecnicamente, não se trata de "direito de regresso". Regresso é um direito "ex novo" que nasce para o co-devedor, que pagou além de sua quota, de reaver o que pagou a mais (art. 283 CC). Além disso, é importante lembrar que a caracterização do ilícito doloso deve decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou de confissão. E o dolo de terceiro não impede a licitude do seguro, como acontece nos ramos de seguro garantia e infidelidade.
CAPÍTULO III ASPECTOS ESPECÍFICOS	CAPÍTULO III SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM ESPÉCIE	Sugeriu-se este título para refletir de modo preciso o conteúdo da seção, que traz regras sobre tipos específicos de Seguros de Responsabilidade civil
Seção I Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC D&O)		
Art. 10 Para fins dos seguros de RC D&O, consideram-se as seguintes definições:	Art. 10. Para fins desta seção, consideram-se:	A redação sugerida coaduna-se com a forma normal da administração de criar definições.

<p>I - segurado: são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, as quais, durante o período de vigência do seguro, ou do período de retroatividade, nela, em suas subsidiárias ou em suas coligadas, ocupem, passem a ocupar ou tenham ocupado:</p>		
<p>a) cargo de Diretor, Administrador, Conselheiro ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou</p>	<p>a) cargo de Diretor, Administrador, Conselheiro ou qualquer outro cargo executivo, até mesmo que de fato, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou</p>	<p>Há muitos executivos que exercem de fato suas funções, sem a formalidade da nomeação ou o escrutínio.</p>
<p>b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;</p>	<p>b) cargo de gestão, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;</p>	<p>Nem sempre o gestor foi contratado para determinado fim. Ele pode ter sido contratado para função não gerencial e ascender a tal. Lembrem-se os inúmeros casos de reconhecimento de equiparação salarial a gestores paradigmas.</p>
<p>II - segurado (por extensão da cobertura): são pessoas físicas ou jurídicas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão de cobertura específica do seguro para as mesmas;</p>	<p>Consolidar esta definição com o inciso I, ou retirar os parênteses</p>	<p>Não há razão para trazer outro inciso definitivo se ainda se trata de segurado. Caso se trate de outro conceito, como parece ser a intenção, é preferível suprimir o parêntesis. Todavia, o recomendável é criar um conceito unitário de segurado</p>
<p>III - subsidiária: sociedade controlada, direta ou indiretamente, por outra sociedade, sendo que o controle deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice; e</p>		
<p>IV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.</p>		
<p>Art. 11 No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>Art. 3º No seguro de responsabilidade civil de Administradores e Gestores (D&O), a seguradora garante o interesse legítimo do segurado contra o risco de sofrer imputação de responsabilidade por danos causados a terceiros passível de ser reconhecida pela própria seguradora, por decisão judicial ou arbitral, ou mediante acordo com os terceiros prejudicados, com anuência dela, nos termos do contrato.</p>	<p>Mesma explicação dada à sugestão do art. 3º, aqui adaptada à dinâmica do "D&O", que não se limita à cobertura de danos a terceiros. Além disso, os atos dolosos não são asseguráveis por força da lei civil (art. 762 do Código civil).</p>
<p>§ 1º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica.</p>	<p>§ 1º A garantia não cobre os danos causados a terceiros pelos quais apenas sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica em favor da sociedade.</p>	<p>Para mais clareza na redação</p>

<p>§ 2º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, de suas subsidiárias ou de suas coligadas.</p>	<p>Além da supressão da palavra "sociedade", por ser redundante, sugere-se a inclusão do seguinte: "§ 3º A garantia deverá também abranger, com limite específico, os custos e os honorários advocatícios incorridos pelo segurado para o exercício adequado do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo quando houver reconhecimento de conduta dolosa ou criminosa do segurado por decisão judicial ou arbitral definitiva, caso em que deverão ser restituídas as quantias recebidas da seguradora."</p>	<p>A cobertura para custos de defesa é essencial no seguro D&O. Sem ela o direito de defesa fica muitas vezes impossibilitado em detrimento do segurado e da seguradora. Os segurados não podem ficar ao sabor da decisão discricionária das seguradoras que costumam negar prematuramente essa cobertura mínima, alegando indícios de crime com base em juízo de "verossimilhança preponderante", antes de haver sentença definitiva a respeito. Ainda que com garantia limitada específica, os segurados não podem ficar desassistidos pelo seguro no momento que mais precisam da garantia.</p>
<p>Art. 12 Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de danos causados a terceiros pelos mesmos, quando fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.</p>	<p>Art. 12 Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Gestores (D&O) não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de danos causados a terceiros pelos mesmos, quando não relacionados com o exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.</p>	
<p>Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros destinados a garantir o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.</p>	<p>Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros apenas destinados a garantir o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.</p>	<p>Aduziu-se a palavra apenas, de forma a permitir a coexistência com o § 1º do art. 11.</p>
<p>Art. 13 As sociedades seguradoras podem oferecer outras coberturas, além daquela descrita no art. 11, inclusive as que estendam a condição de segurado a outras pessoas, tais como:</p>	<p>Art. 13 As seguradoras podem oferecer outras coberturas, além daquela descrita no art. 11, assim como incluir outras pessoas como cossegurados, tais como:</p>	<p>Suprimiu-se a palavra "sociedade" por ser redundante. Não se trata de criar segurado por extensão. Segurado é segurado. Foi admitido nessa qualidade.</p>
<p>I - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, passem a exercer ou tenham exercido funções executivas, cargos de administração ou de gestão no tomador, em suas subsidiárias ou coligadas;</p>		
<p>II - as pessoas físicas ou jurídicas que assessorarem, tenham assessorado ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais;</p>		
<p>III - a pessoa jurídica que realize adiantamento de valores, ou assuma o compromisso de indenizar pessoas que exerçam funções executivas ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;</p>		
<p>IV - o tomador, garantindo a sociedade, em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado; e</p>		
<p>V - os familiares ou as pessoas relacionadas legalmente com os segurados, tais como herdeiros, representantes legais, espólio de segurado, cônjuges ou companheiros.</p>		

<p>Seção II</p> <p>Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral)</p>		
<p>Art. 14 O seguro de RC Geral constitui um ramo específico que cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como segurados:</p> <p>I - as pessoas jurídicas e os produtos ou serviços a elas vinculados;</p> <p>II - as pessoas físicas; e</p> <p>III - os condomínios.</p>	<p>(...) I - as pessoas jurídicas, por força de produtos ou serviços a elas vinculados; (...)</p>	<p>A redação original dá a entender que produtos e serviços poderiam ser segurados.</p>
<p>Art. 15 No seguro de RC Geral, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>Art. 3º No seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral), a seguradora garante o interesse legítimo do segurado contra o risco de sofrer imputação de responsabilidade por danos causados a terceiros passível de ser reconhecida pela própria seguradora, por decisão judicial ou arbitral, ou mediante acordo com os terceiros prejudicados, com anuência da seguradora, nos termos do contrato.</p>	<p>Uniformizada com demais definições dos seguros do tipo, na Minuta</p>
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES</p>	<p>Vir antes dos tipos de seguros de responsabilidade civil, como uma seção das regras gerais, tornado-se a primeira parte as "características do seguro de responsabilidade civil". Substituir "Apólice" por "Seguro"</p>	<p>É importante que a regulação seja sistemática: o Seguro RC à base de reclamações é um gênero de seguro RC, juntamente com o à base de ocorrência, que podem incidir em qualquer das espécies anteriormente regradas. Logo, deve vir antes no ato normativo, porque mais amplo (regramento do mais geral ao mais específico). Melhor seria se houvesse uma regra sobre os os gêneros de seguro de RC na parte geral.</p>
<p>Art. 16 As apólices à base de reclamações constituem alternativa para a contratação de seguros de responsabilidade civil, em modalidades sujeitas a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.</p>	<p>Reproduzir a definição dada no art. 2º</p>	<p>A circular deixa de ser coerente, dando duas definições diferentes para a mesma expressão.</p>
<p>Art. 17 As apólices à base de reclamações devem indicar, expressamente, em destaque, além de sua vigência, o período ou data limite de retroatividade da apólice, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor.</p>	<p>As apólices de seguros à base de reclamações (...)</p>	<p>Como dito, não se pode confundir seguro e apólice. O seguro retroage, a apólice não. Além disso, é preferível evitar o jargão "cobertura", que na lei é "garantia" (art. 757 do Código Civil).</p>
<p>Art. 18 As condições contratuais devem conter cláusula de garantia estabelecendo que, em uma apólice à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:</p>	<p>As condições contratuais devem conter cláusula estabelecendo que são condições necessárias para que o segurado possa exigir a indenização, sem prejuízo das demais disposições do contrato:</p>	<p>Há confusão entre garantia e indenização, e redundância ao dizer que a regra se aplica a apenas esse tipo de contrato de seguro RC</p>

I - que o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, quando cabível; e	adaptar ao art. 2º	A reclamação pode vir antes do período de vigência, se há retroatividade. Não há sentido exigir que o devedor resubmeta a reclamação ao credor se há garantia securitária no momento, por retroação
II - que as reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.	adaptar ao art. 2º	A garantia pode se estender ao prazo adicional
Art. 19 As condições contratuais devem conter cláusula de prazo adicional, a qual se aplicará, no mínimo, nas seguintes hipóteses:		
I - se a apólice não for renovada;	I - Se o seguro não for renovado	Como dito, não se pode confundir seguro e apólice.
II - se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;	II - se o seguro de responsabilidade civil à base de reclamação (...)	idem
III - se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra; ou	III - se o seguro (...)	idem
IV - se a apólice for extinta, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou se o pagamento das indenizações tiver atingido o limite máximo de garantia da apólice.	IV - se o seguro for extinto, desde que a extinção não seja devida a imposição legal, falta de purgação da mora relativa ao pagamento do prêmio ou esgotamento da garantia em razão do pagamento do limite máximo de indenização, sem reintegração.	A palavra "cancelamento" remete aos dias em que as apólices eram canceladas pelas suas emitentes em razão de "rescisão unilateral", o que veio a ser vedado pelo Decreto-lei 73/66 (art. 13). Aqui não se está, nem seria possível estar, a falar em "cancelamento". O jargão da área dos anos 50 está em franco desuso, substituído por resolução do contrato.
§ 1º As condições contratuais podem prever a extensão do prazo adicional de que trata o caput .		Se a lei não proíbe, não vemos razão para que se afirme isso. O prazo de retroatividade pode ser estendido mesmo sem regra equivalente?
§ 2º Deve ainda estar claramente expreso nas condições contratuais:	Deve ser um artigo autônomo, não um parágrafo.	O objeto da regra é diferente da anterior: em vez de tratar quando incide, regra os efeitos e a redação. É por essa razão que o artigo é autônomo.
I - que o prazo adicional não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado;		
II - que o prazo adicional também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido extintas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio;		Ao nosso ver, "cobertura" está sendo usado como sinônimo de garantia. Além disso, Apólice é instrumento de prova e não contrato, que é o que se renova.
III - o prazo adicional pactuado;		
IV - a data limite fixada para o segurado exercer o direito de extensão de prazo adicional e a data limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento;		
V - os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados; e	V - os prêmios adicionais correspondentes, se pactuados	Simplificação de redação.

<p>VI - a informação de que a contratação do prazo adicional não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.</p>		<p>Como um contrato pode garantir prazo adicional e sua vigência não ser ajustada a esse tempo?</p>
<p>Art. 20 As condições contratuais devem conter cláusula de transformação da apólice, na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.</p>	<p>Art. 20. Os contratos de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações podem prever cláusula de transformação em seguro à base de ocorrências.</p>	<p>A redação nos parece contraditória: parece obrigar cláusula facultativa. Sugestão de redação para deixar evidente a liberdade negocial.</p>
<p>§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.</p>		<p>Se a vigência compreende a retroatividade nesta regra, por que não compreenderia o prazo adicional na outra (art. 2o)?</p>
<p>§ 2º Na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice, as condições contratuais devem prever expressamente:</p>		<p>A expressão "transformação da apólice" não tem sentido claro na minuta e no mercado segurador. Se ele for equivalente a uma "modificação" ou "alteração" contratual, é recomendável a redução de termos ambíguos em atos normativos.</p>
<p>I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;</p>	<p>V - os prêmios adicionais correspondentes, se pactuados</p>	<p>Simplificação de redação.</p>
<p>II - a data limite para o segurado exercer o direito de contratar a cláusula de transformação da apólice, bem como a data limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso; e</p>	<p>II - o termo final para o segurado exercer o direito de modificar o regime de garantia do seguro, bem como a data para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se pactuado; e</p>	<p>Não há, tecnicamente uma nova contratação, mas sim direito potestativo/poder formativo/competência de transformar a relação contratual noutra. "Data limite" não é o termo corrente no direito privado. Além disso, não existe data-limite para o pagamento: existe data do pagamento, sendo a pactuada no contrato ou imediatamente após o fato que gera essa obrigação (art. 331, Código Civil).</p>
<p>III - a informação de que a opção do segurado será efetuada em documento próprio, que passará a fazer parte integrante do contrato.</p>	<p>como a apólice, o documento não faz parte do contrato, ele o instrumentaliza ou, no caso do seguro, participa da sua prova.</p>	
<p>Art. 21 A cláusula de aumento do limite máximo de indenização, caso aceito pela sociedade seguradora, deve ser expressa em relação às coberturas que alcança e ao critério temporal.</p>	<p>Art. 21 A cláusula de aumento do limite máximo de indenização aceito pela seguradora deve compreender todas as garantias ou, não sendo isso o pactuado, ser expressa em relação às garantias e prazos que o aumento não compreenderá.</p>	
<p>§ 1º Em relação ao critério temporal, deve constar claramente se estarão garantidos os danos ocorridos durante o período de retroatividade ou da vigência da apólice, ou se estarão restritos aos danos que venham a ocorrer a partir de sua implementação.</p>		
<p>§ 2º Podem constar nas condições contratuais outros critérios, além dos previstos no caput, mediante acordo entre as partes.</p>	<p>§2º Podem constar nas condições contratuais outros limites (...)</p>	

Art. 22 Na hipótese de renovações sucessivas em uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior.	Art. 22 Na hipótese de renovações sucessivas com a mesma seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior.	Neste caso, é preferível a preposição "com".
Parágrafo único. Fica facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de período anterior àquele previsto no caput .		
Art. 23 Na hipótese de transferência de apólice à base de reclamações para outra sociedade seguradora, haverá assunção dos riscos compreendidos na apólice precedente, mediante acordo entre as partes.	Art. 23 Na hipótese de cessão da posição de seguradora em seguro à base de reclamações, as partes podem acordar a assunção dos riscos compreendidos no seguro precedente, sem prejuízos ao segurado e beneficiários.	Transferência de apólice é linguagem tecnicamente imprecisa. Cuida-se de cessão de posição contratual.
§ 1º Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice precedente, a sociedade seguradora que transferiu o risco ficará isenta da obrigatoriedade de conceder prazo adicional.	(...) à do seguro precedente, (...) que cedeu a posição contratual ficará (...)	Confusões entre apólice e seguro; cessão de contrato e cessão de risco.
§ 2º No caso da data limite de retroatividade fixada na nova apólice ser posterior à data limite de retroatividade da apólice precedente, o segurado terá direito à concessão de prazo adicional pela sociedade seguradora que transferiu o risco.	(...) à do seguro precedente, (...) cedeu o contrato.	idem
§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a aplicação do prazo adicional ficará restrita às reclamações de terceiros relativas aos danos ocorridos no período entre a data limite de retroatividade precedente e a nova data limite de retroatividade.		
Art. 24 As apólices à base de reclamações que possuam cláusula de notificações devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:		
I - que tais apólices cobrem, inclusive, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;	I - que tais seguros cobrem (...)	idem
II - que a entrega de notificação à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;	II - que a entrega de notificação à seguradora, dentro do período de vigência do seguro, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;	idem
III - que mesmo quando contratada, a cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e	(...) durante a vigência do seguro (...)	idem

<p>IV - as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis consequências.</p>	<p>IV - as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento da potencialidade danosa de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis consequências.</p>	<p>O relevante é que o segurado tenha conhecimento do potencial danoso do fato ou de circunstância capaz de gerar sua responsabilização.</p>
<p>CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">FINAIS</p> <p style="text-align: right;">DISPOSIÇÕES</p>		
<p>Art. 25 Os planos de seguros de danos registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.</p>		
<p>Art. 26 Ficam revogadas:</p> <p>I - a Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007;</p> <p>II - a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007;</p> <p>III - a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012;</p> <p>IV - a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e</p> <p>V - a Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.</p>	<p>Art. 26: Revogam-se:</p>	<p>Para fins de uniformidade dos atos normativos da administração pública, sugere-se a forma padrão de revogação expressa na legislação brasileira.</p>
<p>Art. 27 Esta Circular entra em vigor em 01 de abril de 2021.</p>		